

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516314-72.2022.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante CLÉBIO DAMIÃO NUNES COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

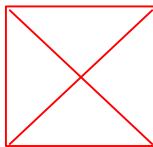
ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao apelo, V.U.

Esteve presente na sessão de julgamento o dr. Valdir Felizardo de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: Autos nº 1516314-72.2022.8.26.0099

Comarca: Bragança Paulista – 2ª Vara Criminal

Apelante: Clébio Damião Nunes Costa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35026

Homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor e afastar-se do local do acidente

Nulidade decorrente da inobservância à ordem de inquirição

– Prejuízo não demonstrado – Cerceamento da Defesa não caracterizado.

– Autoria e materialidade demonstradas, assim como a imprudência e imperícia – Provas suficientes à condenação

– Impossibilidade de concessão do perdão judicial – Ausência de demonstração de sofrimento pessoal que torne despicienda a aplicação da pena – O fato de o réu ser cunhado da vítima fatal, por si só, não atrai a aplicação do instituto.

Pena privativa de liberdade bem aplicada no piso legal

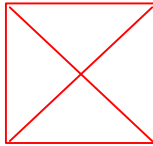
Regime semiaberto mantido.

Recurso improvido.

CLÉBIO DAMIÃO NUNES COSTA

foi condenado pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Bragança Paulista, por infração ao artigo 302, § 3º, artigo 303, § 2º e artigo 305, todos da Lei Federal 9.503/1997, ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprido no regime semiaberto, bem como à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além da pena de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir por 2 meses e 10 dias (fls. 345/365).

Apela a Defesa, arguindo nulidade processual decorrente da inobservância ao previsto no artigo 212, do Código de Processo Penal, visto que o Magistrado iniciou os questionamentos às testemunhas, deixando às partes uma mera atuação complementar. No mérito, pleiteou a absolvição por insuficiência de provas da autoria, alegando que não estava dirigindo, bem como concessão do perdão judicial. Subsidiariamente, reclamou a redução das penas e fixação de regime prisional menos gravoso (fls. 380/387).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Oferecidas as contrarrazões (fls. 392/395), a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 411/414).

É o relatório.

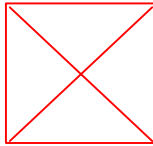
Clébio foi condenado porque, no dia 08 de outubro de 2022, na Rodovia BR 381, Km 13, Sul, Pinheirais Santa Helena, comarca de Bragança Paulista, sob a influência de álcool, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor, agindo com imprudência e dando causa à morte de *Mailton Anibal da Costa*, conforme laudo de exame necroscópico anexo. Consta, também, que nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o réu praticou lesão corporal culposa, de natureza grave, contra a vítima *Edson Julio de Albuquerque Barros*, na direção imprudente de veículo automotor, estando com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Consta, por fim, que na mesma ocasião, o acusado se afastou, como condutor do veículo, do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe poderia ser atribuída.

Argumenta, inicialmente, a defesa que o d. Juiz *a quo*, durante a audiência de instrução, debates e julgamento, deu início às indagações, em vez das partes, violando o art. 212 do Código de Processo Penal.

Ocorre que, conforme pacificado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal, a nulidade em questão é relativa, dependendo da comprovação efetiva do prejuízo:

HABEAS CORPUS – RECURSO ORDINÁRIO – SUBSTITUIÇÃO. Em jogo, na via direta, a liberdade de ir e vir do cidadão, cabível é o *habeas corpus*, ainda que substitutivo de recurso ordinário constitucional. AUDIÊNCIA – PERGUNTAS – ORDEM. Vício decorrente da inobservância do artigo 212 do Código de Processo Penal encerra nulidade relativa, **devendo ser articulada de imediato, sob pena de preclusão** (HC 161225, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020) (g.n.)

Veja-se que a insurgência da Defesa foi feita somente após a arguição da testemunha Edson (conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

registrado à fl. 323).

Não bastasse isto, o art. 212 do Código de Processo Penal jamais vedou a participação do magistrado na inquirição direta das testemunhas, tendo em vista que referido ato visa garantir a obtenção da verdade real, de modo que o mero fato de terem as perguntas sido formuladas pelo juiz antes das partes não revela, por si só, que houve quebra de imparcialidade ou prejuízo ao acusado.

Não há, portanto, nulidade a ser apontada.

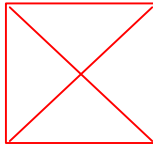
A materialidade está provada pelos laudos de exame necroscópico às fls. 54/56 e exame de corpo de delito às fls. 113/114, do laudo pericial de local (fls. 115/124), do documento de fls. 24/46 (boletim de acidente de trânsito PRF), do boletim de ocorrência (fls. 08/10) e da prova oral colhida.

Passo à análise da autoria.

O réu, ao ser interrogado em Juízo, disse não se recordar dos fatos, eis que acordou no hospital. Admitiu que estava bebendo antes dos fatos, contudo, aduziu que antes de tomar a direção do veículo, alguém retirou a chave do veículo de suas mãos, pois **estava sem condições de dirigir**. Alegou não saber quem estava dirigindo na ocasião do acidente.

A testemunha Edson, vítima da lesão corporal no dia dos fatos, afirmou que quem dirigia o veículo era o réu. **Asseverou que Clébio estava sob o efeito de álcool**, visto que havia bebido antes de dirigir o veículo, consignando que **ele não queria “passar o volante”, pois o carro era dele**. Asseverou que mandou a um amigo um vídeo do réu dirigindo na BR e ainda possui o vídeo. Disse não se recordar de nada após o acidente. Reafirmou que era Clébio quem dirigia no caminho de ida, mas não se recorda do caminho de volta, contudo, **“era ele o condutor, era Clébio, o carro era dele, ele não dava pra ninguém dirigir, não”** (fls. 319/325).

Degivaldo, motorista do caminhão em cuja traseira o réu colidiu, disse que após o acidente, uma vítima foi socorrida, a outra faleceu e teve um que permaneceu no local uns 20 minutos, mas depois ele sumiu.



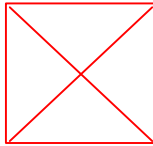
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A outra testemunha, Alexandre, esclareceu que trafegava pela rodovia quando o acusado causou o desastre ao tentar efetuar uma ultrapassagem pela direita. **Disse que após a colisão, conversou com o motorista do veículo capotado e notou que ele aparentava estar desnorteado, sendo que logo ele se evadiu do local.** Aduziu acreditar que o réu era o condutor do veículo, pois uma vítima estava fora do veículo, morta e o outro, ainda preso ao cinto de segurança dentro do carro, concluindo que provavelmente quem conversou consigo – o réu - era o motorista.

O policial Diego Estevão Vendramini Orellana Munoz asseverou que **“pelo que os ocupantes dos outros veículos informaram ele era o condutor e permaneceu no local por cerca de 20 minutos e depois foi embora”**. Consignou que, pelo que se recorda, a vítima que foi socorrida estava no banco do passageiro.

Anoto que no boletim de ocorrência (fls. 25/26), elaborado pela Polícia Rodoviária Federal consta que : “No dia 08/10/2022, por volta das 04h00, no Km 13, sentido crescente, município de Bragança Paulista/SP, ocorreu um acidente do tipo colisão traseira, seguido de colisão lateral e capotamento na sequência, envolvendo os veículos: **KJT8F64 FIAT/PALIO FIRE FLEX, doravante denominado de V1, conduzido por CLEBIO DAMIAO NUNES; QMK4J48 M.BENZ/AXOR 2544 S,** tracionando os semirreboques de placas: OEL 4559 e OEL 4939 o conjunto de veículos bitrem (doravante denominado de V2) era conduzido por DEGIVALDO SANTOS BARBOSA; SDP5G02 **RENAULT/MASTER FURGÃO L3** (doravante denominado de V3) estava sendo conduzido por ALEXANDRE ROGER FERREIRA. **Do acidente resultou que o passageiro, MAILTON ANIBAL DA COSTA, ocupante do banco traseiro,** que não usava cinto de segurança, foi propelido fora do veículo V1 e teve morte no local, constatado pela Dra Ana Maria do SAMU Bragança Paulista/SP ambulância FA SAU 01. **O passageiro do banco dianteiro de V1, EDSON JULIO DE ALBUQUERQUE BARROS,** que utilizava de cinto de segurança, sofreu ferimentos de natureza grave e foi encaminhado ao Hospital Universitário São Francisco em Bragança Paulista/ SP pela ambulância do Samu”

Pois bem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou inconteste o fato de que o réu era o motorista do veículo que provocou o acidente que culminou na lesão corporal grave suportada pelo ocupante do banco dianteiro do passageiro e vítima fatal, que ocupava o banco traseiro.

Como bem observado pelo Magistrado de piso, Consta no documento de fl. 288 (relatório emitido pelo Hospital Universitário), a informação de que o acusado teria sido levado ao hospital pelo SAMU, vítima de colisão, “encontrado andando a 5km do local do trauma com sangramento importante”. Assim, seu socorro não foi no local do acidente, como alega a Defesa, mas localizado no percurso realizado pela ambulância, distante 5km.

Assim, analisando o conjunto probatório, vê-se que restou suficientemente demonstrada a autoria do crime em desfavor de Clébio, inexistindo dúvidas acerca da dinâmica dos fatos.

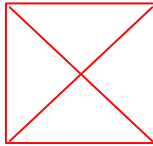
Não há como negar a imprudência e a imperícia na conduta da apelante. O réu estava embriagado, tendo ele mesmo consignado que “estava sem condições de dirigir”.

Afasto, desde já, o pleito defensivo pela concessão do perdão judicial. Embora o ofendido fosse cunhado do réu, tal fato, por si só, não é suficiente para a aplicação do perdão judicial, reservado às hipóteses em que os fatos atingem o acusado de tal forma que torna desnecessária a fixação de pena. No caso, conforme bem apontado pela r. sentença, não se produziu prova acerca de eventual sofrimento de tal monta da acusada, o que impossibilita a aplicação do instituto.

Dessa maneira, deve ser mantido o édito condenatório.

Passo à dosimetria.

As básicas, aplicadas no mínimo, assim permaneceram na segunda etapa, sendo fixadas em 5 (cinco) anos de reclusão e suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores por 2 meses, para o crime de homicídio culposo em estado de embriaguez; em 2 (dois) anos de reclusão e pena de suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores por 2 meses, para a lesão corporal grave e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 6 (seis) meses de detenção para o delito previsto no artigo 305, do CTB.

Na derradeira fase, foi aplicada a continuidade delitiva entre as condutas de homicídio culposo e lesão corporal culposa, na fração de 1/6 (um sexto).

Não há que se falar em redução das penas, restando fixadas em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprido no regime semiaberto, bem como à pena de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, além da pena de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir por 2 meses e 10 dias.

A fixação do regime prisional semiaberto deve ser mantida ante o *quantum* da pena, que excede quatro anos.

Do exposto, **NEGARAM**
PROVIMENTO ao apelo.

Amable Lopez Soto
relator